



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000433-97.2012.815.0031 – Vara Única da comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Haroldo Leite da Cunha Júnior

ADVOGADO: Júlio César de Oliveira Muniz, OAB/PB 12.326

EMBARGADO: A Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL — ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP — REJEIÇÃO.

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

— Hão de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas, sendo contraditórias apenas com o interesse da defesa em ver o réu absolvido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Tratam-se de **embargos declaratórios** opostos por **Haroldo Leite da Cunha Júnior**, que apontam suposta contradição no acórdão das fls. 200/203V, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, ter sido contraditória em dois pontos: O primeiro, ao julgar a preliminar de

nulidade pela ausência de proposta de transação penal, afirmando o embargante, que houve interpretação equivocada do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADI 3096/DF, no qual seria possível a aplicação de suspensão condicional do processo na desclassificação, mas não ocorreu por se tratar de crime contra idoso. O segundo ponto é em relação ao mérito do julgado, sob o argumento de que os depoimentos testemunhais, da vítima e o acórdão, serem contraditórios.

Propõe, finalmente, a embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, as contradições destacadas, e, por consequência, prover a apelação criminal.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer do Procurador, *José Roseno Neto*, opinou pela rejeição dos embargos - fls. 214/216.

É o relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante não prospera.

A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, **cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.** Existe ambiguidade quando a fundamentação do acórdão apresenta mais de uma acepção ou entendimento possível. Ocorre obscuridade quando houver falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele extrair a verdadeira inteligência ou a exata interpretação. **Há contradição quando o julgado apresenta proposições, entre si, inconciliáveis.** Dá-se a omissão quando, no julgado, não há pronunciamento sobre ponto ou questão suscitados pelas partes demandantes.

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

É cediço que **não se pode discutir**, em sede de embargos de declaração, o **mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.**

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da decisão, quais sejam: **a preliminar de nulidade pela ausência de proposta de transação penal, enfrentada e afastada no acórdão recorrido, bem como, com relação ao mérito do julgado, a análise das provas até então produzidas nos autos e a configuração de indícios suficientes de autoria.**

Ademais, **destaque-se, que o recorrente procura reavivar a discussão acerca da análise das provas documentais e testemunhais produzidas no bojo do processo criminal, sob o argumento de que os depoimentos testemunhais, da vítima e o acórdão, seriam contraditórios, inconformando-se com a confirmação do veredicto nesta instância que lhe foi igualmente desfavorável.**

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Vejamos trechos do acórdão combatido:

“ [...] Argui a i. defesa a “*nulidade da ação penal pela ausência de apresentação da proposta de transação penal*”, alegando, em síntese, que o recorrente faz jus às medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, pois o apelante é primário e portador de bons antecedentes. Aduz também, que:

“[...] ao declarar extinta a punibilidade com relação ao art. 163, parágrafo único, IV, do Código Penal e operar a absolvição quanto ao art. 150 do Código Penal, o Douto Magistrado deveria ter remetido os autos ao Juizado Especial Criminal para processar e julgar o Recorrente pela conduta capitulada no art. 96, § 1º, da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista que o tal delito prevê pena máxima de 01 (um) ano. [...]”

Não obstante a defesa sustente que o feito deve ser anulado desde o oferecimento da denúncia, tendo a douda Procuradoria corroborado com esse entendimento, invocando a aplicação da Súmula nº 337, do STJ, novamente o pleito não merece acolhida. Explico:

O constructo doutrinário e jurisprudencial é firme no sentido de que, em se fazendo cabível a suspensão condicional do processo, por força de desclassificação ou procedência só parcial da denúncia, é dever do Juiz suscitar a manifestação do Ministério Público a propósito da sua suficiência como resposta penal, excluindo, como exclui, a suspensão condicional do processo a imposição da pena correspondente ao fato-crime.

Em casos tais, não se há de anular a denúncia e, tampouco, tudo mais do processo no primeiro grau de jurisdição, mas tão só suspender os efeitos da condenação decretada na sentença, para determinar que seja ouvido o Ministério Público sobre a proposta de suspensão do processo referida no artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

No entanto, destaque-se que o rito processual deve ser definido no início da persecução penal e com base na pena abstrata dos tipos penais capitulados na inicial e não na pena definitiva.

Nesse sentido:

“É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.” (STJ-3ª Seção, CC 101.274/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 16.02.2009, DJe 20.03.2009)

Também é o entendimento desta Corte:

CRIMES CONTRA A HONRA. AMEAÇA E INJÚRIA CONTRA O IDOSO. FEITO RECEBIDO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO POR TRATAR DE DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ALEGADA, NOVAMENTE, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA.

1. Se a inicial narra a prática de crime cuja pena máxima supera o teto previsto no art. 61, da Lei 9.099/95, a competência para processamento do

feito é da Vara Criminal comum, e não do Juizado Especial.

2. Conflito julgado procedente.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000706720168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 12-07-2016)

O afastamento da competência do Juizado Especial Criminal, contudo, não subtrai do querelado o direito subjetivo à obtenção das medidas previstas na Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 89, contudo, as benesses são aplicáveis, por analogia *in bonam partem*, nas ações penais de iniciativa privada, não sendo o caso dos autos.

É também imprescindível destacar que **o STF entendeu que aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se a Lei nº 9.099/95 apenas nos aspectos estritamente processuais, não se admitindo, em favor do autor do crime, a incidência de qualquer medida despenalizadora.**

Nesse sentido:

“Informativo 591 STF

Lei 10.741/2003: Crimes contra Idosos e Aplicação da Lei 9.099/95 - 2

Em conclusão, o Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República para dar interpretação conforme ao art. 94 da Lei 10.741/2003 [Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.], no sentido de que **aos crimes previstos nessa lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se a Lei 9.099/95 apenas nos aspectos estritamente processuais, não se admitindo, em favor do autor do crime, a incidência de qualquer medida despenalizadora.** Informativo 556. Concluiu-se que, dessa forma, **o idoso seria beneficiado com a celeridade processual, mas o autor do crime não seria beneficiado com eventual composição civil de danos, transação penal ou suspensão condicional do processo.** Vencidos o Min. Eros Grau, que julgava improcedente o pleito, e o Min. Marco Aurélio, que o julgava totalmente procedente. ADI 3096/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 16.6.2010. (ADI-3096)”

In casu, o réu foi denunciado pelo delito do art. 96, da Lei nº 10.741/03 e arts. 150 e 163, do Código Penal, todavia restou condenado apenas pelo delito do art. 96, da Lei nº 10.741/03. O somatório das penas dos tipos penais descritos na denúncia, ultrapassavam o estabelecido na Lei nº 9.099/95. A mesma lei impõe, que a transação penal será ofertada antes da denúncia e imposta aos feitos que tramitarem em seu rito, observando a pena máxima *in abstracto* do delito de até 02 (dois) anos. **Ademais, trata-se de crime praticado contra idoso, não se aplicando os institutos despenalizadores, conforme entendimento formado na ADI 3096/DF. Portanto, impõe-se rejeitar tal alegação.**

[...]

Quanto ao mérito, com relação à insuficiência de prova apontada pela defesa, razão também não lhe assiste.

No caso, a prova oral colhida, consistente nas declarações da vítima e nos depoimentos testemunhais, são robustas e não amparam as alegações defensivas. O conjunto probatório mostrou-se suficiente coeso e harmônico no sentido de que o réu, de fato, destratou e humilhou a vítima, pessoa idosa, proferindo palavras de baixo calão. Senão vejamos:

A vítima *Severina Alves da Silva*, em Juízo, sob o crivo do contraditório, fl. 88/88v, declarou que:

“[...] sentiu-se humilhada com a conduta do acusado. [...] Que o acusado a chamou de “porra”, dizendo que não queria ninguém morando ali porque não tinham comprado a terra. [...]”

Na mesma trilha é o depoimento, também em juízo, da testemunha *Hosana Rosa Pessoa de Araújo*, fl. 92, que asseverou:

“[...] Que ouviu, por comentários, que o acusado chegou com a retroescavadeira, xingando a vítima de “porra”, dizendo que ela não era ninguém. [...]”

A declarante *Jaciele Teixeira da Silva Monteiro* (neta da vítima), afirmou em juízo que:

“[...] o acusado humilhava sua avó, dizendo a mesma que desocupasse o imóvel, chamando-a de “porra”. [...]” - fl. 93

Destaque-se o depoimento do Sr. *Rossano Nogueira Falcão da Siva* – fl. 94, que em juízo, informou:

“[...] Que um certo dia, pegou uma carona com um filho da vítima de João Pessoa para Campina Grande; Que no caminho, o filho da vítima passou pela propriedade da vítima, ocasião em que constatou a destruição da plantação, inclusive ainda se encontravam verdes; Que constatou ainda que existia um técnico medindo a área destruída; Que vinte minutos após as estacas serem colocadas para medir a área o acusado chega para derrubar as estacas; Que um neto de Dona Senhora Severina, de nome Delano, começou a discutir como acusado, indagando o porque ele estava derrubando as estacas; Que o acusado dizia que a propriedade pertencia ao seu pai e somente deveria entrar no local mediante autorização; Que a Vítima, da porta de sua residência, interveio na discussão dizendo que ela quem chamou o técnico para fazer a medição; Que neste momento, o acusado proferiu palavras de baixo calão contra a vítima, dizendo “desgraça e porra”, com ânimo acirrado; [...]”

Vê-se, pois, que as provas apresentam-se coerentes e harmônicas, não deixando qualquer dúvida quanto à autoria delitiva imputada ao ora apelante. A versão ilustrada pelo recorrente de que não há nos autos prova suficiente para a sua condenação é descabida. Nessa senda, não há que se falar em ausência de prova hábil a embasar o decreto condenatório, revelando-se descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, bem como dos demais princípios invocados pela defesa.

Inafastável, pois, a condenação do denunciado, eis que suficientemente comprovada nos autos a prática da conduta, não havendo nenhuma razão que justifique a mutação do *decisum* vergastado, bem como da justa reprimenda fixada.

Desse modo, dispensando maiores delongas, devidamente comprovada prática do delito previsto no artigo 96, § 1º, do Estatuto do Idoso (humilhar pessoa idosa), impõe-se a manutenção da sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** ao apelo. [...]”

Inferre-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistir vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)” g.n.

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)” g.n.

Salienta-se, inicialmente, que a simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

Ainda, desnecessário o prequestionamento expresso. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (STJ, EDs no AgRg no REsp nº 1113221/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJ 12/04/2011 e TRF4, EDs em ACR nº 5014242-27.2010.404.7000, Sétima Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 30/10/2013).

Da mesma forma, “*não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento*” (STJ, AgRg no REsp 1305728/RS, Segunda Turma, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013).

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)” *g.n.*

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para

fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)” *g.n.*

Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada, sendo descabida a oposição de embargos de declaração para rediscussão de matéria devidamente analisada e decidida, pois apenas configura insatisfação com o resultado da demanda.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO os presentes Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal), revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

